



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 74/50

ASSUNTO : SUSPENSÃO

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE : JOVELINO GONÇALVES

RECLAMADO : SICA & CIA. LTDA.

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 26-1-50
Protocolado sob. n. 58
Em 26-1-50

R. à pauta
26-1-50
H. Vaccarelles



Milton S. Barbra
Encarregado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 1950

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Jovelino Gonçalves Reclamante

fundidor, casado, brasileira
Profissão Estado Civil Nacionalidade
Av. D. Almeida, 701 Residência associado do sindicato

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Sica & Cia. Ltda. Reclamado

Fundição, domiciliado nesta cidade.
Atividade Rua e número
Rua Sta. Cruz, Rua e número

- 1º) que, trabalhe na reclamada desde Novembro de 1.945.
- 2º) que, ganha o salario de Cr\$-26,00 por dia, pagos por semana.
- 3º) que, foi suspenso por 4 dias, sem motivo justo, pelo que, vem pleitear a relevação da suspensão e o pagamento dos dias em que esteve sem trabalhar, no valor de Cr\$-104,00.

14
13,30

[Handwritten signature]

1952

UNION FEDERAL DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Entre os signatários abaixo mencionados, houve uma controvérsia referente a:

Assim sendo, pede que

Assim sendo, pede que

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome	Enderêço
Nome	Enderêço
Nome	Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente t rmo, que vai por mim assinado e tamb m pelo Reclamante.

Testemunhas:
Milton D. Bastos
Ruy B. ...
(Jovelino Goncalves)
Reclamante

Leusa Pereira
Secret rio

Representante do s ndicato, quando houver.

(Este t rmo deve ser extra do em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o n mero da respectiva Carteira.)



3
Luiz Pereira

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 14 de Fevereiro,
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de Janerio de 1950.

Luiz Pereira
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

*Ass. A.
B. Oliveira*

Aos 14 dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e cincoenta, nesta cidade de Pelotas às 13,30 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante JOVELINO GONÇALVES
~~ausente~~

(Representação quando houver)
e presente o Reclamado SICA & CIA / LTDA.
~~ausente~~

(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 1 de MARÇO às 16 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Cientes:

José Carlos

B. Oliveira
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. B. S.
B. S. S. S. S.*

RECLAMAÇÃO N-74/50

RECLAMANTE : JOVELINO GONÇALVES

RECLAMADA: SICA & CIA. LTD.

No primeiro dia do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta, ás 16 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes, o dr. Mario Miranda Vasconcelos, Juiz Presidente, Substituto e o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Jovelino Gonçalves e a reclamada Sica & Cia. Ltda, representada pelo snr. Salvador Sica Neto. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que o reclamante foi suspenso em virtude de ter se demorado na ocasião em que foi se lavar depois de ter soltado o serviço. Por essa demora o capataz da reclamada observou o reclamante, o que aliás o fez também em outras ocasiões, pelo mesmo motivo, porem, nessa ocasião o reclamante respondeu ao capataz com palavras de baixo calão, tendo dito também que nem o capataz, nem os chefes da empresa poderiam proibir o reclamante de tomar o seu banho. Tendo nessa ocasião o capataz suspenso o reclamante por quatro dias, digo por tres dias; que a reclamada dá aos seus empregados quinze minutos depois da hora da saída para se lavarem porem o reclamante naquele dia estava ainda no banheiro, as seis horas. Que arrola como testemunha o snr. Otavio José de Borba. Proposta a conciliação não foi aceita. Foi tomado o depoimento do reclamante: Com a palavra o snr. Juiz Presidente: PR. que soltam o serviço na empresa ás cinco e meia; que a reclamada dá aos empregados quinze minutos para tomarem banho ou se lavarem, no seu estabelecimento depois da cinco e meia; que as seis horas o capataz observou o depoente pela sua demora ao que o depoente respondeu que teve que esperar a agua no chuveiro visto que os outros empre-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

A. Oliveira

fls.2

empregados estava de utilizando das penas, tendo nessa ocasião o capataz dito ao reclamante que não podia estar tanto tempo do banheiro e que por isso poderia lhe suspender ao que o de- poente respondeu que por aquele fato nem, digo de estar tomar- do banho para tizar a sujeira, nem o capataz, nem o snr. Ju- lio o poderiam suspender; que no que passa quinze minutos da hora de soltar o serviço a reclamada fecha o seu estabeleci- mento. Com a palavra o snr. vogal dos empregados/PR. que quan- do se deu esse fato entre o reclamante e o capataz não tinha outra pessoa no local; que os outros empregados apenas foram se lavar e somente o reclamante tomou banho naquele dia. A se- guir foi ouvida a testemunha arrolada pela reclamada. DEPOI- MENTO DA TESTEMUNHA OTAVIO JOSE DE BORBA, brasileiro, casado, residente á rua dr. Edmundo Berchon n- 203, empregado da re- clamada ha vinte e sete anos mais ou menos. A testemunha pres- tou o compromisso legal. Com a palavra o reclamante para apre- sentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que considera in- justa a suspensão porque o fato que deu origem a mesma foi a falta de agua no chuveiro que ocasionou a demora do recla- mante no estabelecimento e, por isso, pede, digo pede justiça. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a suspensão foi jus- ta porque o reclamante excedeu o prazo permitido pela empresa para os empregados tomarem o banho e não avisou ao capataz que iria de demorar no banho. Por isso e pelo que foi dito na sua defesa prévia pede justiça. Proposta novamente a concilia- ção não foi aceita. Pelo snr. Juiz em virtude de ter sido pe- dida vista dos autos pelo snr. vogal dos empregados, o que lhe foi deferido, foi designado o dia 2 do corrente, ás 18 horas para publicação da sentença. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente, Substituto, pelo snr,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pls. 4
L. Oliveira

fls.3

vogal dos empregados e por mim, chefe de secretaria, substitu-
ta:

Mario Miranda Taveira
~~João Miranda~~
Lorena Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Pl. 8
A. Oliveira*

RECLAMAÇÃO N- 74/50

RECLAMANTE: JOVELINO GONÇALVES

RECLAMADA: SICA & CIA. LTD.

Aos dois dias do mês de Março do ano de mil novecentos e cinquenta, ás dezoito horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de Novembro n-704, estando aberta a audiencia, presentes o Dr. Juiz Substituto, dr. Mario Miranda Vasconcellos e o vogal dos Empregados, snr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Jovelino Gonçalves e a Reclamada Sica & Cia. Ltd., representada pelo snr. Salvador Sica Neto. Apéz ter tomado o voto do vogal dos empregados, pelo snr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: VISTOS ETC... JOVELINO GONÇALVES reclamou contra a firma SICA & CIA. LTD. com as alegações de fls. 2. A Reclamada se defendeu alegando o seguinte: que o Reclamante foi suspenso porque demorou no banheiro e respondeu mal para o capataz, seu superior; que é facultado aos empregados se lavarem, no banheiro do seu estabelecimento, depois da hora de serviço, dentro de quinze minutos; que o Reclamante por diversas vezes foi observado em virtude de se demorar no banheiro. Proposta a conciliação na fórmula da lei não foi aceita. Foi tomado o depoimento do Reclamante, foi ouvida uma testemunha e em razões finais as partes pediram Justiça. - O Reclamante declarou que os empregados da Reclamada soltam o serviço as 17,30 horas e têm 15 minutos para se lavarem; que demorou no banheiro porque faltou agua no chuveiro em virtude dos outros empregados estarem se lavando nas torneiras e, que quando o capataz lhe falou sobre a demora eram 18 horas. A testemunha declarou que o Reclamante já estava avisado de que quando tivesse que demorar no banheiro porque faltasse agua no chuveiro o avisasse; que o Reclamante não o avisou e quando foi observado pelo depoente, seu superior hierarquico, se insubordinou respondendo mal. ISTO posto, CONSIDERANDO que ficou provado que o Reclamante estava



*Le. 9
R. Oliveira*

fls. 2

obrigado a avisar ao capataz quando tivesse que demorar no banheiro porque faltasse agua no chuveiro; CONSIDERANDO que o Reclamante não avisou ao capataz no dia que ficou no banheiro até as 18 horas; CONSIDERANDO que ficou provado que o Reclamante respondeu mal ao seu superior hierarquico quando foi observado pela demora; CONSIDERANDO que o Reclamante costumava demorar no banheiro, e por isso foi diversas vezes observado; CONSIDERANDO que o Reclamante sabe que a Reclamada concede apenas 15 minutos para os empregados se lavarem; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos, J U L G A R imprecendente a presente reclamação. Custas pelo Reclamante, na fórmula da lei no valor de Cr\$11,40. A presente decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes, do que para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz, pelo vogal dos Empregados, pelas partes e por mim chefe de secretaria, substituta.

Mario Miranda Vasconcelos

G. V. V. L.

J. S. S.

Testemunhas:

Edilson A. Barros

Rafael Soares



Leiva Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Dr. B. 10
D. Pereira*

DECLARO que, no dia 08 de março de 1950, transcorreu o prazo legal para a interposição do recurso cabível, a contestação ao

Pelotas, em 8 - 3 - 50

R. Pereira
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente

Em 8 de março de 1950

R. Pereira
SECRETARIO

Intime-se o Reclamante no pagamento das custas.

Data supra.

H. Varoncello

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *fts. retr.*
emitido pelo Sr. Presidente.

Em 8 de *março* de 1950

Leiva Pereira
Secretário

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

do *testam.* de
Rs. 11.

Em 8 de *8* de 1950

Ricardo
SECRETARIO

Ilmo. Sr. Delegado de Policia

SPM
de P...

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N. 2164
Pelotas 11 de 3 de 1950

PELOTAS

JOVELINO PEREIRA DE GONÇALVES BRASILEIRO
(Nome por extenso) (Nacionalidade)

com 23 anos de idade, nascido em PELOTAS, EST. R. G. SUL
(Lugar do nascimento e Estado)

a 19 de SETEMBRO de 1926, filho de JOÃO IZOLINO GONÇALVES
(dias) (mês) (ano) (Nome do pai)

e de MARIA JOSE PEREIRA GONÇALVES residente N/ Cidade à VILA
(Nome da mãe)

CARUCCIO, -AREAL- N.º há mais de 3 ANOS
(anos, mês ou dias)

de profissão FUNDIDOR CASADO, vem respeitosamente
(Estado civil)

requerer de V. S., para fins DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(Dizer os fins a quo se destina o atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA

(Espécie do atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 10 DE MARÇO DE 1950
A rogo de JOVELINO PEREIRA DE GONÇALVES, por não saber escrever.

João Honório da Cunha
Atestamos, sob as penas da Lei, que O REQUERENTE É PESSOA

DE CONDIÇÕES PÒBRE.

Hugo Sperlemb *André Luis Naves 767*
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Luiz Jaculairi Felli *R. Barros 918*
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



12
Bole

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 14 de 10 de 1950

Rouca Roze
SECRETARIO

Faço ao al. Tr. p. -
licial de pt. 11, concedo
ao rec. o benefício
de J. gratuita. - Acquis.
Data sup. -

MOR

ARQUIVADO

Em 14 de 3 de 1950

Rouca Roze